



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007460-88.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada MARIA ISABEL ARRABAL VERMEJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1007460-88.2023.8.26.0010/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Maria Isabel Arrabal Vermejo

Voto nº 2139

Embargos de declaração. Omissão. Prescrição e decadência. Compensação. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (no art. 1026, §2º do CPC).

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Pan S/A contra acórdão de fls.419/27, com alegação de omissão quanto à prescrição parcial das parcelas descontadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo aplicável a prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, teria havido omissão ao se desconsiderar o prazo decadencial aplicável aos casos de vício de consentimento, conforme art. 178 do Código Civil, e sustenta que não seria razoável a autora levar mais de quatro anos para contestar a contratação. Aponta, por fim, omissão quanto à forma de compensação.

Não houve manifestação da embargada (fls. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. As afirmações feitas pela embargante estão direcionadas ao entendimento adotado, e visam rediscuti-lo – o que é incabível em sede de embargos de declaração. Configura-se, em consequência, reclamo meramente infringente.

Consigno, por oportuno, que a forma de compensação vem suficientemente contemplada no acórdão, que remete às disposições da sentença (fls. 350 e 307).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, com aplicação de multa que fixo em 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o STJ (EDcl no REsp no 1.351.784/SP) e o STF (AgRg no REsp no 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS

Relator